



## MENSAGEM

Exma. Senhora Presidente  
Senhores Vereadores,

Ord.  
Lei n.º  
2.888  
2024

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei abaixo discriminado, de grande importância para o Município, **solicitando seja apreciado nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal**, para o qual esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

- **Projeto de Lei n.º 40 /2024, de 10/09/2024** – Que sobre a denominação de Avenida Travessia à Rua Projetada, situada no lugar denominado Bela Vista neste Município de Coqueiral-MG e dá outras providências.

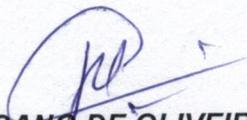
O projeto de lei tem por finalidade denominar logradouro público sem denominação oficial, situada no lugar denominado Bela Vista de nossa cidade, passando a se chamar **Avenida Travessia**.

Essa rua é acesso da Rua Leonides Alvarenga ao Cemitério Municipal Jardim das Acácias e, sua regulamentação beneficiará diversos munícipes que possuem imóveis naquela localidade, pois a identificação de logradouros públicos torna mais fácil uma pessoa situar-se em uma cidade ou mesmo locomover.

Dessa forma peço a aprovação do Projeto de Lei para posterior sanção do prefeito.

Atenciosamente,

Coqueiral, 10 de setembro de 2024.

  
**ROSSANO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM  
11 / 09 / 24

CAMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL  
*Rodrigues*



## PROJETO DE LEI N.º 40 /2024

DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA TRAVESSIA À RUA PROJETADA, SITUADA NO LUGAR DENOMINADO BELA VISTA NESTE MUNICÍPIO DE COQUEIRAL-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

**Art. 1.º** Fica denominada **AVENIDA TRAVESSIA** a Rua Projetada que dá acesso da Rua Leonides Alvarenga ao Cemitério Municipal Jardim das Acácias, situada no lugar denominado Bela Vista neste Município de Coqueiral-MG.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 10 de setembro de 2024.

**ROSSANO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

### PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº 40/2024.

#### **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei nº 40/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que: “Dispõe sobre a denominação de Avenida Travessia à Rua Projetada, situada no lugar denominado Bela Vista neste Município de Coqueiral – MG e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### **II - Fundamentação**

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

Neste diapasão, deve-se honrar com os artigos 18 e 30 da CRFB/88, que em simetria foi repetida pela Constituição do Estado de Minas Gerais nos artigos 169 e 171.

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele

atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição. (...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar: (...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...)"

Atrelada a esta disposição constitucional, tem-se ainda o artigo 30, da CRFB/88, que estabelece especificamente sobre as competências atribuídas aos Municípios, dentre os quais constam a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Assim, em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do Município em editar comandos normativos relativos às questões locais.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente Projeto de Lei pode ser proposta por pelo Executivo, que tem atribuição para propor sobre assuntos locais. Nesse sentido, cito o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

Assim, o nome apresentado para denominar a Avenida em questão, atende ao previsto na Lei Federal nº 6.454/77, uma vez que não atribui nome de pessoa viva e nem de pessoa que

tenha defendido a exploração de mão de obras escrava, portanto, não contraria nenhuma norma vigente.

Por estas razões, entende-se que o projeto de lei em referência é legal e constitucional, atendendo a todos os requisitos legais relativos à matéria e aos princípios da Administração Pública.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

### **III - Conclusão**

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

**ANNE FONSECA**  
**RESENDE**  
**LACERDA**

Assinado de forma digital  
por ANNE FONSECA  
RESENDE LACERDA  
Dados: 2024.09.13  
11:10:30 -03'00'

---

**Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica**



**CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 25.660.549/0001-33**

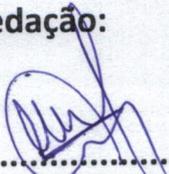


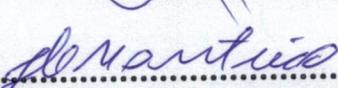
Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.  
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2024 às 15:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 40/2024**: Que dispõe sobre a denominação de Avenida Travessia à Rua Projetada, situada no lugar denominado Bela Vista neste Município de Coqueiral/MG e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

Suplente: Edval Elói.....